

MENSAGEM N.º 89/2019

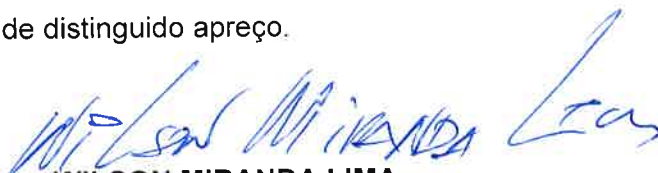
Manaus, 16 de julho de 2019.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela oposição de **VETO PARCIAL**, incidente sobre o artigo 4.º do Projeto de Lei que *“DISPÕE sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado do Amazonas, de as empresas prestadoras de serviço informarem, previamente, ao consumidor, dados do funcionário que executará o serviço demandado em sua residência ou sede.”*

O artigo 4.º da Proposição é formal e materialmente inconstitucional, na medida em que, ao estabelecer obrigação orçamentária ao Estado para fazer face à implementação da obrigação a que se refere o Projeto de Lei, versa sobre matéria cuja a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1.º, II, “b” e 84, VI, “a”, da Constituição da República, bem como viola a separação dos poderes, conforme demonstram as razões de ordem jurídica contidas no Parecer n.º 88/2019, aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

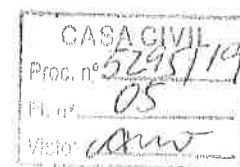
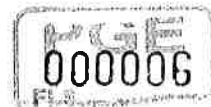
Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Parcial, incidente sobre o artigo 4.º da Proposição, à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.



WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



PARECER Nº: 00088/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 201902000964 -PA - PROCURADORIA ADMINISTRATIVA/PGE - SAJ
INTERESSADO: ALEAM - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS E OUTRO

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO À EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. IDENTIFICAÇÃO DO FUNCIONÁRIO DESIGNADO PARA VISITA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE SANÇÃO.

Não há óbices de constitucionalidade em projeto de lei que institui obrigação para as empresas prestadoras de serviço, no âmbito do Estado do Amazonas, a identificarem os funcionários que realizarão a visita técnica. Inconstitucionalidade do art.4º que estabelece obrigação orçamentária ao Estado para fazer face à implementação da obrigação em questão.

I - RELATÓRIO

Os autos administrativos ora sob análise versam sobre o Processo Administrativo de nº 01.01.011101.00005295.2019, encaminhado a esta Procuradoria pela Casa Civil, a fim de que seja feita análise da viabilidade



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



jurídica do Projeto de Lei de autoria do Deputado Delegado Péricles, que "DISPÕE sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado do Amazonas, de as empresas prestadoras de serviço demandado em sua residência ou sede", que foi aprovada em sessão ordinária realizada no dia 25 de junho de 2019.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura do projeto de lei em questão é possível concluir que seu objeto é de instituir a obrigação para empresas prestadoras de serviços a identificar seus funcionários junto ao consumidor, no caso de realização de atendimento ou visita técnica.

Assim, em seu art. 1º se ocupa em fixar tal obrigatoriedade, bem como com as devidas condicionantes de tempo, indicando também a forma que deverá ocorrer tal notificação. Em seguida, em seu art. 2º, ocupa-se em identificar quem são as empresas abarcadas pela expressão "prestadoras de serviço". Já o art. 3º impõe a fixação de penalidade àquele que infringir a regra em questão.

Em julgamento recente, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de analisar projeto de lei similar, o qual possuía o mesmo texto normativo e pretensão, tendo sido o julgamento veiculado no informativo 929 deste Tribunal.

Na oportunidade, foi fixada a constitucionalidade do ato legislativo sob o argumento de se tratar de norma que aborda matéria consumerista, já que o seu objetivo é conferir proteção aos consumidores, a fim de tentar evitar que sejam vítimas de assaltantes que se passam por funcionários das empresas prestadoras de serviço.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



Assim, o projeto de lei em questão se enquadra no âmbito da competência concorrente fixada no art. 24, V da CF/88, a qual admite que União e Estados legislem acerca de matéria consumerista, de tal forma que àquela compete edição de normas gerais e a estes normas específicas.

É possível concluir que a imposição de que as empresas prestadoras de serviço identifiquem seus funcionários que realizarão as visitas técnicas vem a ser norma específica, vez que não impacta na norma geral federal, qual seja o Código de Defesa do Consumidor, nem dispõe em oposição a este.

Portanto, não se vislumbra vício nos dispositivos supra analisados, vez que estão de acordo com as normas constitucionais referentes ao processo legislativo, não apresentando seja inconstitucionalidade formal ou material.

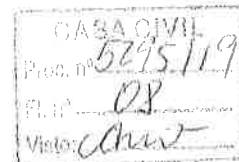
No tocante ao art. 4º do projeto de lei em análise, observa-se que este dispositivo indica que despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Da leitura do art. 2º observa-se que o projeto de lei é voltado para **empresas de regime privado**, daí indica-se que a matéria em questão é consumerista, já que, caso se tratasse de serviço público, prevaleceriam as normas de direito público do regime administrativo. Em se tratando de empresas privadas, não há que se falar em dotação orçamentária estatal para cobrir eventuais despesas, vez que não caberá ao Estado tal gasto, e sim às empresas privadas que prestam os serviços.

Caso se admita a conclusão de que competiria ao Estado do Amazonas efetuar o gasto de implementação da obrigação ora em análise, estar-se-ia indicando que o regime em questão é administrativo, de tal forma



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



que infringiria a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para criar obrigações à Administração Pública, conforme os arts. 61, § 1º, II, b e 84, VI, a, todos da CF/88.

Desta feita, entende-se que o dispositivo em questão não se adéqua à matéria abordada pelo projeto, de tal forma que identifica-se vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, já que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo abordar a matéria em questão (arts. 61, § 1º, II, b e 84, VI, a, todos da CF/88), bem como material, por violação à separação dos poderes.

III - CONCLUSÃO

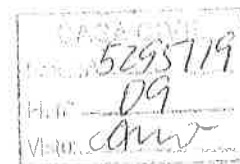
Diante do exposto, considerando os documentos colacionados aos autos, no tocante aos arts. 1º, 2º, 3º e 5º, **não vislumbro Inconstitucionalidade formal ou material** na proposição legislativa submetida a esta Procuradoria Geral do Estado, no entanto, no tocante ao art. 4º, opino pela inconstitucionalidade formal subjetiva, já que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo abordar a matéria em questão (arts. 61, § 1º, II, b e 84, VI, a, todos da CF/88), bem como material, por violação à separação dos poderes, opinando pelo veto jurídico deste dispositivo, sem embargo da possibilidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado optar pelo veto por contrariedade ao interesse público, na forma do art. 36, § 1º, da Constituição Estadual.

É o parecer. À apreciação superior.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Manaus, 01 de julho de 2019



BARBARA FERNANDEZ DE BASTOS
Procuradora do Estado
OAB/AM Nº 14.647



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2019.02.000964
INTERESSADO: ALEAM - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS E OUTRO

Acolho o parecer prolatado, pelos fundamentos fáticos e jurídicos nele aduzidos.

Dessa forma, remetam-se os autos à gabinete do Procurador-geral do Estado para deliberação final.

Manaus, 01 de julho de 2019.

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ
Procurador do Estado
Procurador-chefe da Procuradoria administrativa

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GIC



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



PROCESSO N. 2019.02.000964-PGE

INTERESSADOS: ALE/AM e Casa Civil.

ASSUNTO: Consulta. Minuta de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviço informarem, previamente, ao consumidor, dados do funcionário que executará serviço na residência ou sede.

D E S P A C H O

Com fundamento no disposto na Portaria n. 016/19-GPGE, que delega competência ao Subprocurador-Geral do Estado, **APROVO** o Parecer n. 88/2019-PA/PGE, da Procuradora do Estado Barbara Fernandez de Bastos, acolhido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Giordano Bruno Costa da Cruz.

DEVOLVAM-SE os autos à Casa Civil.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 05 de julho de 2019.

VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO
Subprocurador-Geral do Estado